



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10707.000424/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.441 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente MARVIN SCHWAB FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-49.825, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 349 a 357:

[Em face do] contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2004 e 2005 (fls. 136 a 146), relativo à omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (Unibanco, agência 077, c/c 134115-3; Bradesco, agência 1430, c/c 10097-8 e agência 1452, c/c 180097-3). Também foi apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições de previdência privada/FAPI. O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no auto de infração. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 94 a 135.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 155 a 181, alegando, em síntese, que:

1. em relação aos itens 01 e 02 do auto de infração o autuado concorda com o lançamento (fl. 180);
2. até janeiro de 2003 exerceu atividade por meio de sua empresa MSV Silk Screen Comércio e Estamparia Ltda;
3. nos anos de 2004 e 2005 teria praticado atividade informal de comércio de roupas e serigrafia enquanto aguardava a constituição e legalização da nova empresa H-Lera Confecção de Roupas e Acessórios Ltda, transferida para sua propriedade em 05/06/2006;
4. teria realizado compras de roupas numa média mensal de R\$ 18.000,00 e vendas de R\$ 28.000,00. A movimentação financeira dessas operações [foi realizada] nas contas bancárias do Unibanco e Bradesco o que ensejou a apuração e o auto de infração por parte da Receita Federal;
5. assim, quer demonstrar que os depósitos levantados pelo fiscal são oriundos de sua atividade mercantil informal, exceto os comprovados por vendas de imóveis, empréstimos, doações do pai e outras transferências entre contas;
6. às fls. 158 e 159 lista as empresas, valores, notas fiscais e datas em face de sua atividade comercial informal e também discrimina os profissionais autônomos que lhe teriam prestado serviço;
7. está requerendo junto aos bancos microfilme dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores;
8. às fls. 159 e 160 o contribuinte procura justificar que deveria ser enquadrado como pessoa jurídica e para tanto cita a legislação tributária e decisão administrativa, apesar de não possuir registro contábil e nem notas fiscais para acobertar as operações;
9. requer que lhe seja concedido de ofício um CNPJ para que por meio de arbitramento possa recolher os débitos como pessoa jurídica e não como pessoa física cujo lançamento da parte contestada deverá ser cancelado de pronto, nos moldes apontados na impugnação à fl. 181;
10. às fls. 161 a 176 o impugnante lista os valores que deveriam ser expurgados do lançamento por serem: doações do pai, empréstimos, transferências e alienação de imóvel;
11. às fls. 177 a 180 o contribuinte efetua o cálculo do imposto que deveria ser apurado caso fosse considerado como pessoa jurídica;
12. quanto ao arrolamento de bens informa que um terreno de matrícula nº 213227 foi vendido, conforme relato de fl. 180;
13. requer ainda o parcelamento nos termos da peça defensiva;
14. às fls. 181 e 182 lista os documentos anexados ao processo.

Ao julgar a impugnação, em 2/10/12, a 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E OMISSÃO DE RENDIMENTOS A TÍTULO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essas infrações, devem ser consideradas como não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. Nos casos de doações e empréstimos há que ser demonstrada a efetiva transferência do numerário e ser provada a natureza da operação.

Tratando-se de empréstimo há que ser apresentado o contrato de mútuo entre as partes e em relação à doação os envolvidos devem apontar a operação na DAA. Inclusive, nos casos de transferência entre agências cabe ser justificada a natureza dessa operação e quem teria enviado o recurso.

ENQUADRAMENTO COMO PESSOA JURÍDICA.

Não basta que empresas com as quais o contribuinte tenha praticado compras e/ou venda de mercadorias apresentem declarações e notas fiscais para que o interessado seja enquadrado como pessoa jurídica. O próprio autuado afirma em sua peça defensiva que não possuía qualquer tipo de escrituração contábil/fiscal e que exercia atividade informal de comércio, pois no período em questão ainda não tinha empresa registrada e totalmente legalizada. Em nenhum momento o impugnante procurou recolher os impostos como pessoa jurídica, mas apenas após a autuação na pessoa física o mesmo procura se esquivar da tributação sob a alegação de que deveria ser considerado pessoa jurídica. Ademais, não há nos autos prova de que os depósitos de origem não comprovada diriam respeito à atividade profissional do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS.

A DRJ não possui competência legal para apreciar pedido de parcelamento, mas sim a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte. Também não cabe à DRJ se pronunciar sobre o Arrolamento de Bens elaborado pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 22/5/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 365, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 368 a 394, em 16/6/14, no qual reproduz, *ipsis litteris*, a sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Pois bem, tendo em vista que o Recorrente reproduz as alegações da sua impugnação, reproduziremos, no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira, com as quais concordamos:

Inicialmente cabe salientar que o contribuinte não apresenta nenhum óbice contra a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada/FAPI. Assim, tais matérias devem ser consideradas não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

O impugnante aduz que está requerendo junto aos bancos microfilme dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores. Todavia, até a presente data nada foi juntado ao processo a este respeito.

O Fisco apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. As contas objeto de autuação são do Unibanco, agência 077, c/c 134115-3; Bradesco, agência 1430, c/c 10097-8 e agência 1452, c/c 180097-3, conforme Termo de Verificação de fls. 94 a 135, com enquadramento na hipótese prevista no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário.

O contribuinte no intuito de se esquivar da tributação na pessoa física sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, alega que nos anos de 2004 e 2005 teria praticado atividade informal de comércio de roupas e serigrafia enquanto aguardava a constituição e legalização da nova empresa H-Lera Confecção de Roupas e Acessórios Ltda., transferida para sua propriedade em 05/06/2006.

Diz que teria realizado compras de roupas numa média mensal de R\$ 18.000,00 e vendas de R\$ 28.000,00. A movimentação financeira dessas operações [teria] sido [realizada] nas contas bancárias do Unibanco e Bradesco o que ensejou o lançamento.

Às fls. 158 e 159 lista as empresas, valores, notas fiscais e datas em face de sua atividade comercial informal e também discrimina os profissionais autônomos que lhe teriam prestado serviço.

Às fls. 159 e 160 o contribuinte procura justificar que deveria ser enquadrado como pessoa jurídica e para tanto cita a legislação tributária e decisão administrativa, apesar de não possuir registro contábil e nem notas fiscais para acobertar as suas operações. Assim, requer que lhe seja concedido de ofício um CNPJ para que por meio de arbitramento possa recolher os débitos como pessoa jurídica e não como pessoa física cujo lançamento da parte contestada deverá ser cancelado de pronto, nos moldes apontados na impugnação à fl. 181.

Às fls. 177 a 180 o reclamante efetua o cálculo do imposto que deveria ser apurado caso fosse considerado como pessoa jurídica. Em resumo o impugnante tem a intenção de comprovar que os depósitos de origem não comprovada seriam oriundos de sua atividade mercantil informal.

Não obstante os argumentos do contribuinte, não há como lhe dar razão ao tentar provar que deveria ser tributado como pessoa jurídica. O fato é que em nenhum momento o autuado trouxe ao processo qualquer prova material que pudesse demonstrar que de fato o contribuinte não só exercia, mas tinha o interesse de recolher os seus tributos como pessoa jurídica.

É clara a intenção do interessado de se eximir da responsabilidade sobre os tributos devidos na pessoa física, pois o mesmo sequer apresentou um recolhimento de imposto como pessoa jurídica. Alegar após o lançamento em face de pessoa física que na verdade exercia uma atividade comercial rotineira e já tendo passado o prazo decadencial para uma possível cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, mostra uma nítida intenção do contribuinte em se esquivar do tributo devido.

Ademais, para que o interessado seja enquadrado como pessoa jurídica não basta que empresas com as quais o contribuinte tenha praticado compras e/ou venda de mercadorias apresentem declarações e notas fiscais. O próprio autuado afirma em sua peça defensiva que não possuía qualquer tipo de escrituração contábil/fiscal e que exercia atividade informal de comércio, pois no período em questão ainda não tinha empresa registrada e legalizada. Repise-se que o impugnante sequer procurou recolher os impostos como pessoa jurídica, mas apenas após a autuação na pessoa física o mesmo está se furtando em assumir a tributação na pessoa física sob a frágil alegação de que deveria ser considerado de ofício uma pessoa jurídica.

Inclusive, é mister ressaltar que o presente caso trata de depósitos bancários de origem não comprovada e não há nos autos prova de que os depósitos de origem não comprovada diriam respeito à atividade informal do contribuinte.

Muito pelo contrário, o impugnante trouxe aos autos uma planilha de fls. 161 a 176 listando valores que deveriam ser expurgados do lançamento, pois se tratariam de doações do pai, empréstimos, transferências e alienação de imóvel.

É imperativo destacar que as notas fiscais, as declarações de empresas e de prestadores de serviços (fls. 186 a 202) trazidas ao processo pelo contribuinte, se referem a gastos e despesas, não tendo qualquer nexo de causalidade com os depósitos de origem não comprova apurados pela fiscalização.

Portanto, o autuado não logrou provar que os depósitos bancários de origem não comprovada teriam relação com a sua atividade profissional informal e nem sequer conseguiu provar que de fato deveria ser tributado como pessoa jurídica, ficando o pleito do contribuinte indeferido.

Em referência à alegação de supostas doações recebidas do pai, cabe salientar que o contribuinte sequer relacionou em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2005 qualquer informação a título de doação, de acordo com os Sistemas Informatizados da Receita Federal e quanto ao ano-calendário de 2004 não foi apresentada declaração de ajuste.

É curial esclarecer que a simples argumentação de que o autuado teria auferido doações de seu pai não tem o condão de justificar os depósitos de origem não comprovada. Inclusive, cotejando-se os dados apontados na planilha apresentada pelo contribuinte às fls. 161 a 176 e os depósitos bancários de origem não comprovada de fls. 107 a 135, não há como se inferir quem fez os depósitos que o autuado diz serem doações de seu pai, ou seja, qual teria sido de fato a procedência dos créditos nas contas bancárias.

Frise-se que nos casos de doação o sujeito passivo precisa discriminar em sua declaração de ajuste anual que obteve doações durante determinado ano-calendário e também há que ser provada a efetiva transferência do numerário entre o doador e aquele que está recebendo o recurso, o que não restou comprovado pelo impugnante.

O interessado também argumenta que teria recebido empréstimos, conforme a mesma planilha apresentada por ele acima citada e declarações de algumas pessoas físicas, de acordo com os documentos de fls. 234 a 242.

Entretanto, mais uma vez não há como dar guarida ao contribuinte, pois nas situações de empréstimos, o sujeito passivo deve trazer aos autos os contratos de mútuo entre as partes envolvidas e não meras declarações dos supostos mutuantes.

Ademais, ao compararmos os alegados empréstimos apontados nas planilhas do contribuinte (fls. 161 a 176) e os depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 107 a 135), novamente o contribuinte não logrou provar a efetiva transferência do numerário entre as pessoas que teriam emprestado o recurso e as contas bancárias do interessado. O fato é que o impugnante não conseguiu justificar que os depósitos diriam respeito a empréstimos e nem sequer comprovou a procedência dos depósitos.

O impugnante na citada planilha anexada ao processo informa que alguns valores seriam transferências.

Contudo, ao analisarmos as transferências listadas na planilha do reclamante (fls. 161 a 176) e os depósitos de origem não comprovada (fls. 107 a 135), verifica-se que o autuado novamente não provou a natureza dessas transferências e nem de onde tais valores teriam vindo.

O impugnante aduz que parte dos depósitos diriam respeito à alienação de imóveis. Para tanto juntou a referida planilha de fls. 161 a 176, registro de imóveis e contrato de compra e venda (fls. 221 a 224).

Primeiramente não é demais ressaltar que comprovar a origem de um determinado depósito significa necessariamente que seja provada a procedência e a natureza do mesmo.

Portanto, não basta que algum valor coincida com o depósito, mas deve existir um vínculo, um nexo de causalidade entre os depósitos que se pretenda justificar e o elemento probatório.

No caso em comento observa-se que boa parte dos depósitos foram feitos em dinheiro, não sendo possível identificar a sua procedência e nem sequer a sua natureza. Não há como afirmar que tais créditos em dinheiro nas contas do interessado seriam de fato provenientes das alienações aduzidas pelo contribuinte.

Uma outra parte dos depósitos supostamente originários de tais alienações foram feitos em cheque. Todavia, o impugnante furtou-se de trazer aos autos as cópias dos mesmos, não sendo possível criar um nexo de causalidade entre os depósitos e os documentos de alienações de imóveis juntados ao processo pelo interessado.

Desse modo, outra vez não foi comprovada a origem dos depósitos que o contribuinte argumentou serem provenientes das alienações de imóveis.

Sendo assim, deve ser confirmada em sua totalidade a infração tributária de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Com relação às decisões administrativas trazidas ao processo pelo interessado, vale frisar que tais decisões não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cumpra esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

No que concerne ao pedido de parcelamento, é preciso elucidar que esta instância julgadora não pode se pronunciar sobre tal pleito, mas sim a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Outrossim não cabe à DRJ apreciar o Arrolamento de Bens elaborado pela fiscalização.

[...]

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando mantido integralmente o crédito tributário apontado no auto de infração.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Quanto ao arrolamento de bens, citamos, ainda, o enunciado da Súmula CARF nº 109, de observância obrigatória no presente julgamento:

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira